



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000486/2002-84
Recurso nº 157.383 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.229 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO CARMO THOMAZ PIUNTI
Recorrida 3ª TURMA DRJ SÃO PAULO (SP) II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que rejeitou a preliminar de tempestividade.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL

A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

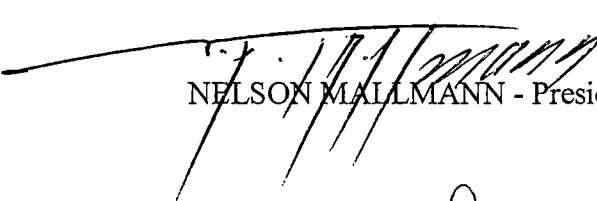
INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, conforme Súmula nº 9 do 1º CC, vigente desde 28/07/2006.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR**
provimento ao recurso.



NELSON MALLMANN - Presidente



MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA - Relatora

EDITADO EM: 08 FEV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann (Presidente da Turma) Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, Heloisa Guarita Souza.



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33 a 36, integrado pelos demonstrativos de fls. 30 a 32, pelo qual se exige a importância de R\$54.351,25, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nos anos-calendário 1997 e 1998.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação da contribuinte de fls. 46 a 80, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) não conheceu da impugnação, proferindo o Acórdão nº 14.106 (fls. 87 a 95), de 12/01/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL - CIÊNCIA - Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal do sujeito passivo, ainda que este não seja o representante do destinatário. Assim sendo, deve ser considerada intempestiva a presente impugnação, uma vez interposta após o decurso de trinta dias da ciência do lançamento.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 22/01/2007 (vide AR de fl. 101), a contribuinte apresentou, em 16/02/2007 (vide envelope anexado à fl. 176), tempestivamente, o recurso de fls. 102 a 164, por meio de seus procuradores (conforme instrumento de mandato de fl. 81), no qual requer, inicialmente, a nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação e o retorno dos autos para sua devida apreciação.

Alega a que, de acordo com o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, a intimação deve ser feita pessoalmente, pelo autor do procedimento fiscal, e provada pela assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, o que, indubitavelmente, não se verifica no caso em apreço, uma vez que a intimação foi efetivada à vigia esporádico do local. Sustenta que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, houve flagrante cerceamento do seu direito de defesa.

Em seguida, às fls. 113 a 164, apresenta suas razões de defesa para se contrapor à exigência fiscal, as quais não serão aqui minudentemente relatoriadas em virtude daquilo que se prolatará no voto deste Acórdão.



DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2009, veio numerado até à fl. 180 (última).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ng' or similar, written over the text 'É o relatório.'

Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como no relatório deste Acórdão se viu, a recorrente se insurge contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP) que rejeitou a preliminar de tempestividade e, no mérito, não conheceu da impugnação.

Ante a declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, entendo que o recurso deve ser conhecido apenas quanto à argumentação pertinente à tempestividade da inicial.

De acordo com art. 15 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de impugnação é de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como se sabe, no âmbito do processo administrativo tributário, o procedimento de intimação é regulado pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevendo, além da intimação postal, outras formas de intimação, dentre elas a *“pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar”*. Ressalte-se que não existe entre a intimação pessoal e a intimação postal ordem de preferência, podendo-se, assim, utilizar-se de uma ou outra forma indistintamente.

Especificamente quanto à intimação por via postal, comanda o dispositivo legal que ela se perfaz *“com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”*. Ou seja, para a efetivação da intimação por via postal, a lei exige apenas a prova de que houve o recebimento no domicílio escolhido pelo contribuinte, não fazendo qualquer referência a que o recebimento seja atestado pelo próprio contribuinte ou seu representante legal.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 9 do Primeiro Conselho de Contribuintes¹, em vigor desde de 28/07/2006:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a

¹ As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do art. 72, §4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009.



*assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não
seja o representante legal do destinatário.*

No caso em análise, a contribuinte foi cientificada do Auto de Infração, em **21/08/2002**, conforme AR de fl. 39 encaminhado a seu domicílio fiscal, apresentando sua impugnação apenas em **27/11/2002**, consoante protocolo de recebimento (fl. 46).

Assim, considerando-se que “os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, o termo inicial é o dia **22/08/2002** (quinta-feira) e o final, **20/09/2002** (sexta-feira), o que faz com que a entrega em **27/11/2002** seja considerada extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Destarte, há que se ratificar a decisão *a quo* que rejeitou a preliminar de tempestividade e no mérito não conheceu da impugnação. Ressalte-se que a consequência direta da rejeição da preliminar de tempestividade é a preclusão do direito da contribuinte se insurgir contra o mérito da exigência, razão pela qual a decisão recorrida não se manifestou, acertadamente, a respeito do pagamento ou não do tributo.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso, ratificando a decisão de primeira instância.


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA